

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Marco Filipe Carvalho Gonçalves; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado em Braga – Portugal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com a Universidade do Minho, Escola de Direito e Centro de Estudos em Direito da União Europeia, no período de 07 a 08 de setembro de 2017, sob a temática INTERCONSTITUCIONALIDADE: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas.

O Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA 1 desenvolveu suas atividades na data de 08 de setembro de 2017, no Complexo Pedagógico 2, no Campus da Universidade do Minho, de 09h00min às 13h00min, e contou com a apresentação de sete artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema comparado Brasil-Portugal de Direito Processual.

Os textos foram organizados em três blocos temáticos, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 – No texto intitulado “SISTEMATIZAÇÃO, ESTRUTURA E PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”, a autora Helena Patrícia Freitas aborda o Código de Processo Civil de 2015, sistematizado para sua integração com as normas fundamentais processuais trazidas pela Constituição do Brasil de 1988. Examina incongruências entre o CPC/2015 e a CR/88 e a crise da efetividade processual, pela não conformação de alguns dispositivos da nova codificação civil com o devido processo constitucional.

2 – Para Ana Lucia Pretto Pereira, em trabalho apresentado sob o título “INTERCONSTITUCIONALIDADE: CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E CORREÇÃO LEGISLATIVA DE ATOS JUDICIAIS”, analisadas as possibilidades jurídicas de controle judicial de constitucionalidade e também de correção legislativa de atos judiciais, como resposta técnico-jurídica para o problema da correção legislativa de decisões judiciais. Ao final, conclui pela juridicidade da correção legislativa, com as ressalvas jurídicas apresentadas no texto.

3 – O trabalho intitulado “JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO: UM ESTUDO CRÍTICO-ANALÍTICO DO AMICUS CURIAE”, Fabrício Veiga Costa desenvolve o modelo de processo coletivo representativo apontando limitações a participação dos interessados na construção do mérito nas ações coletivas, pois o legislador define os legitimados à propositura da ação. Aborda que a atual sistemática do amicus curiae não legitima democraticamente a participação dos interessados no debate do mérito processual, reproduzindo o modelo autocrático de processo coletivo centrado na representatividade, pelo que necessária a busca de solução para o problema.

4 - Renata Bolzan Jauris e Luiz Fernando Bellinetti, em trabalho intitulado como “MEDIDAS ESTRUTURANTES DA DECISÃO E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, investigam a possibilidade de utilização das decisões estruturais como técnica de implementação dos direitos complexos e fluidos especialmente na implantação de políticas públicas, e se o direito processual civil brasileiro possibilita a utilização da referida técnica. Finalmente, o texto busca estabelecer as linhas gerais quanto ao controle judicial das políticas públicas, conceituar as medidas estruturantes e avaliar a possibilidade de sua utilização como forma de otimizar a efetivação judicial dos direitos sociais.

5 – Com a temática “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: UM ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA PROCESSUAL E NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO NO BRASIL”, Rosalina Moitta Pinto da Costa desenvolve a ciência processual ao longo da história, e a viabilidade de aplicação de instituto no Brasil, diante da sua previsão no CPC/15. Estuda o processo cooperativo, quando analisa a possibilidade de realização de convenções processuais com respaldo nos direitos fundamentais e garantias constitucionais no atual processo civil brasileiro.

6 - Manoela Bitencourt desenvolve seu estudo “O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO FACE AO REGRAMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA” com a análise das correntes interpretativas existentes na atualidade acerca da aplicação do instituto previsto no CPC/15 ao Direito Processual do Trabalho, observado o contraditório e da ampla defesa. Questiona a aplicabilidade ao processo do trabalho deste instituto, pelo princípio da simplicidade das formas dos atos processuais trabalhistas e o princípio da proteção, mas a conclusão é pela aplicabilidade, assegurando às partes o devido processo legal.

7 – Em trabalho intitulado “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS COMO INSTRUMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS”, Poliana Cristina Gonçalves e Liliana Maria Gomes visam demonstrar que a Querela Nullitatis Insanabilis subsiste no Direito Processual brasileiro como meio de desconstituição da coisa julgada inconstitucional no âmbito dos juizados especiais cíveis, não se mostrando possível propor ação rescisória para rever uma decisão que se modelou em lei ou ato inconstitucional, embasando seu fundamento no próprio controle de constitucionalidade. O texto ainda aborda o princípio da segurança jurídica, a certeza e estabilidade das relações sociais, e o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual no eixo Brasil-Portugal e a necessidade de se evoluir na discussão sobre a atualização e perspectivas da Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho – PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA 1, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Braga-Portugal, setembro de 2017.

Professora Doutora Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu (UMINHO)

Professor Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves (UMINHO)

Professor Doutor Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INTERCONSTITUCIONALIDADE: CONTROLE JUDICIAL DE
CONSTITUCIONALIDADE E CORREÇÃO LEGISLATIVA DE ATOS JUDICIAIS**
**INTERCONSTITUTIONALITY: JUDICIAL REVIEW AND LEGISLATIVE
OVERRULING OF JUDICIAL DECISIONS**

Ana Lucia Pretto Pereira ¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar uma resposta técnico-jurídica para o problema da correção legislativa de decisões judiciais. Inicialmente, apresenta-se conhecido caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 91.952, sobre o uso de algemas), cuja tese resultou em enunciado sumular vinculante (SV n.º 11). O conteúdo da súmula vinculante foi, posteriormente, modificado, em parte, por decreto do Poder Executivo, e aqui reside o problema central do texto. Finalmente, são analisadas as possibilidades jurídicas de controle judicial de constitucionalidade e também de correção legislativa de atos judiciais. Conclui-se pela juridicidade da correção legislativa, com as ressalvas jurídicas apresentadas no texto.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade, Correção, Legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present a technical and legal response to the problem of legislative overruling of judicial decisions. It begins with a wide-known case decided by the Brazilian Supreme Court (HC 91.952, about the use of handcuffs), having the ratio decidendi resulted in a norm called súmula vinculante. The content of the súmula came to be modified by a Presidential decree, and here lays the main question of this article. Finally, legal and constitutional possibilities of judicial review and legislative overruling are analyzed. The conclusion leads to the legitimacy of legislative overruling, calling attention to some legal limitations, though.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial review, Overruling, Legislative

¹ Ana Lucia Pretto Pereira Mestre e Doutora em Direito Constitucional Pos-doutora em Processo Constitucional Professora - Mestrado e Graduacao Centro Universitario Autonomo do Brasil lattes: <http://lattes.cnpq.br/1636566579454782>

1. Introdução: um caso

No dia 7 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no julgamento do HC n. 91.952, que “*o uso de algemas surge excepcional, somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga*”.¹ Tratava-se, o caso em questão, de situação em que se postulava a nulidade de decisão de júri popular, uma vez que o réu havia sido mantido algemado, sem justificativa plausível da juíza presidente, durante todo o julgamento. O Supremo Tribunal Federal, ao apresentar as suas razões de decidir, reuniu dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispunham – dispõem – sobre a preservação da integridade física e moral do detido, bem como sobre a razoabilidade e a proporcionalidade no uso da medida restritiva pela autoridade competente, citando, destacadamente, os arts. 1.º e 5.º da Constituição Federal, e os arts. 284, 292 e 474 do Código de Processo Penal. Precisamente, no que diz respeito ao art. 474 do CPP, este assim dispõe, em seu parágrafo 3.º: “*Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes*”.

Ato contínuo, em sessão de 13 de agosto de 2008, o órgão Pleno do Tribunal aprovou proposta de enunciado de súmula vinculante sobre a matéria de fundo do HC, cujo texto final restou consolidado nos seguintes termos: “*Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*”. Logo, o Supremo Tribunal Federal restringiu o uso de algemas às seguintes situações concretas, devidamente justificadas *a priori* – ou, *a posteriori*, como no caso de um flagrante, por exemplo –: a) resistência; b) fundado receio de fuga; c) perigo à integridade física própria ou de terceiros.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Pleno, Habeas Corpus n.º 91.952, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-2008.

Trata-se, aqui, de verdadeira atuação normativa do Supremo Tribunal Federal, haja vista que os preceitos legais disciplinadores da matéria, no CPP, não dispunham, precisamente, acerca de em quais situações restaria autorizado o uso de algemas. Em outras palavras, houve uma virada no entendimento da matéria, considerando que o Supremo Tribunal Federal enunciou quando será *lícito* o uso do artefato, ao passo que a legislação vigente, em sentido contrário, fixava quando esse uso seria *ilícito*.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), em seu art. 199, fixa, expressamente, que “*O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal*”. Logo, atribui ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para dispor sobre referida matéria. Nada obstante, tem-se que a LEP data de 1984, e a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2008. Ou seja, 24 anos se passaram sem que houvesse referida integração normativa. Ocorre que, em 26 de setembro de 2016, veio a ser efetivamente editado o regulamento do Executivo. Trata-se do Decreto n.º 8.858, de 2016.

O art. 2.º do decreto é o dispositivo de referência sobre o assunto. Estabelece que “*É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito*”. Note-se que houve, aqui, praticamente a reprodução literal do teor da súmula vinculante, sendo excluído, essencialmente, o trecho da súmula que prevê a possibilidade de responsabilização civil e penal do agente, e também extracontratual do Estado-Administração.

Afora discussões acerca da possibilidade ou não de responsabilização do Estado nessas hipóteses (a qual, ao menos em um entendimento preliminar, não parece inafastável em abstrato), observa-se ter havido, por parte do Poder Executivo, uma espécie de “correção”² da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Semelhantes são as hipóteses em que o legislador opta por editar ato legislativo que resulte em ajuste (como foi o caso relatado) ou superação de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Tome-se, como exemplo, o recente caso da Vaquejada, ainda em discussão no âmbito do Congresso Nacional.

² A palavra “correção” é aqui tomada de empréstimo de Leonardo Pietro Antonelli, autor de *Correção legislativa da jurisprudência: uma análise das emendas constitucionais em matéria tributária*. Rio de Janeiro: JC, 2015, onde é encontrável uma ampla revisão doutrinária a respeito do tema.

Embora o título do presente artigo refira-se à possibilidade de correção *legislativa* de decisões judiciais, optou-se por abrir este tópico com caso relacionado ao Poder Executivo, para alargar ainda mais a problematidade da situação. A seguir, será feito um esforço técnico-analítico no sentido de precisar por que motivo, juridicamente é possível que sejam adotadas tais medidas pelos representantes eleitos, muito embora seja oportuno rememorar que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e que, por conta de sua posição institucional (Judiciário), a ele compete muito menos um papel político, e mais um papel de preservação da higidez do sistema jurídico-normativo.

O artigo resulta de conclusões parciais de tese de doutorado, e foi construído a partir de estudo mais abrangente sobre o papel da jurisdição constitucional judicial no Brasil. Trata-se de texto ensaístico, que tem como objetivo provocar reflexões no que diz respeito do argumento principal ora apresentado, qual seja, a possibilidade de que decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal possam vir a ser, eventualmente, superadas pelo legislador ordinário, bem como a idoneidade jurídico-constitucional de referida superação.

Sendo assim, inicialmente, o texto abordará aspectos gerais relacionados ao controle judicial de constitucionalidade das leis, perpassando os legitimados para suscitar a fiscalização abstrata da constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Referida passagem tem como objetivo demonstrar a abertura conferida pelo texto da Constituição, e legislação correlata, quanto aos potenciais intérpretes da Carta maior. Em seguida, será apresentado o argumento jurídico principal que especifica as delimitações jus-positivas no que diz respeito à possibilidade de correção legislativa de decisões judiciais.

2. Controle judicial de leis e atos normativos

É sabido que, no sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, convivem as modalidades de controle difuso e concentrado, neste último operando as modalidades de

fiscalização abstrata e concreta.³ Em nosso sistema, a fiscalização da constitucionalidade resulta na declaração de nulidade de lei ou ato normativo por decisão judicial, o que por si só suscita questionamentos no que diz respeito à legitimidade da cassação judicial de decisões políticas realizadas por agentes públicos eleitos. Por esse motivo, a modalidade difusa de controle da constitucionalidade, historicamente, tem-se acomodado melhor no terreno das teorias democráticas, haja vista a decisão judicial dali resultante operar efeitos apenas *inter partes* e, via de regra, não vinculantes.⁴

Disso resulta que a fiscalização abstrata da constitucionalidade, cuja decisão opera eficácia *erga omnes* e produz efeitos vinculantes, suscite maiores preocupações no que diz respeito a certo *déficit* de legitimidade experimentado nesta modalidade de controle.⁵ A assertiva não está imune a questionamentos, o que deixamos para fazer em outra oportunidade. Nada obstante, e feita essa observação, é com foco no controle concentrado de constitucionalidade que se desenvolverá o presente item.

A legitimidade de uma decisão política pode variar em graus, conforme a maior ou menor participação dos potencialmente afetados por essa decisão no processo de sua construção. No caso da atividade judicial, notadamente da fiscalização abstrata da constitucionalidade, experimenta-se o exercício de competência autorizada pela Constituição,⁶ assim reconhecida pelo sistema jurídico e seus operadores.

A Constituição de 1988 fortaleceu significativamente a fiscalização abstrata da constitucionalidade. Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/69, essa modalidade de

³ Uma espécie de controle concreto de constitucionalidade, no âmbito concentrado, ocorre por meio do uso da Reclamação Constitucional. Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ Sobre o tema, consultar CLÈVE, *A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 91-105. Também: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, *Curso de Direito Constitucional*, p. 1049-1381.

⁵ Cf. PEREIRA, Ana Lucia; KROL, Heloísa; HONÓRIO, Cláudia. Instrumentos de democratização do controle abstrato da constitucionalidade: proteção e aplicabilidade do princípio democrático. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília, 2008. p. 7508-7510.

⁶ A competência do Supremo para a fiscalização judicial da constitucionalidade é encontrável no rol de competências enunciado no art. 102 da Constituição, particularmente no que diz respeito aos efeitos da decisão, vinculantes para o Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis da federação.

controle operava-se de maneira tímida, via representação de inconstitucionalidade, cuja legitimação para propositura era atribuída, exclusivamente, ao Procurador-geral da República.⁷ Sob a nova ordem constitucional, a antiga representação assume renovada roupagem, de ação direta de inconstitucionalidade, cuja legitimidade ativa é compartilhada por outros órgãos, e também entidades representativas da sociedade civil.⁸ Mais ainda, a Constituição de 88, em sua redação originária, previu a ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, além da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sendo que a competência para processo e julgamento destes mecanismos recaem sobre o Supremo Tribunal Federal. A esse elenco de ações, a EC n.º 3/93 adicionou a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, também de competência do Supremo.⁹

As inovações em sede de controle abstrato da constitucionalidade, seja em virtude das novas modalidades de ação, seja em virtude da ampliação do rol de legitimados para a sua propositura, representam uma abertura nos meios de acesso ao Judiciário para discussão acerca da idoneidade de leis, atos normativos e omissões políticas. Mais do que isso, o novo rol de legitimados que, apesar do silêncio constitucional, estende-se às ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e à arguição de descumprimento de preceito fundamental, é mecanismo de atuação conjunta de instituições dotadas de representatividade política no processo de construção da Constituição.

Como mencionado, o único legitimado para a propositura da representação de inconstitucionalidade sob a EC n.º 1/69 era o Procurador-geral da República. Acrescente-se que o Procurador-geral dispunha de discricionariedade para decidir acerca da propositura da ação. O poder político do Presidente da República sobre o Procurador-geral carregava a potencialidade de gerar efeitos sobre o juízo de oportunidade e conveniência da propositura de

⁷ Conforme art. 119, I, *l*, competia ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ao que a EC n.º 7/77 acrescentou a competência de *interpretação* de lei ou ato normativo federal.

⁸ Conforme elenco de legitimados constante do art. 103 da Constituição, somado à legislação infraconstitucional que cuida das ações diretas de controle abstrato (leis federais n.º 9.868/99 e 9.882/99).

⁹ KROL; HONÓRIO; PEREIRA, *op. cit.*, p. 7509-7510.

ações. De fato, “o Procurador-Geral da República ocupava cargo de confiança do Presidente da República, do qual era exonerável *ad nutum*. Assim sendo, o controle de constitucionalidade por via de *representação* ficava confinado às hipóteses que não trouxessem maior embaraço ao Poder Executivo.”¹⁰

A transformação da representação de inconstitucionalidade em ação direta de inconstitucionalidade, somada às demais ações de controle abstrato da constitucionalidade criadas após a Constituição de 88, não apenas expandiu o âmbito material objeto de fiscalização, como também, ampliou os mecanismos de acesso para participação dos concernidos no processo de construção da Constituição.

Com efeito, o rol de legitimados estampado no artigo 103 da Carta contribuiu para a democratização do controle abstrato de constitucionalidade.¹¹ Tornaram-se legítimos para a arguição de inconstitucionalidade, além do Procurador-Geral da República, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.¹² Nota-se que, embora ampliado o número de legitimados para participação nas discussões constitucionais de

¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 120.

¹¹ A respeito do tema: CLÈVE, *A Fiscalização abstrata...*, p. 88-90; FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 97-103; MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 86-87. Luis Roberto Barroso (*Controle de constitucionalidade...*, p. 119) afirma que “Foi no tocante à legitimação *ativa* para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade que se operou a maior transformação no exercício da jurisdição constitucional no Brasil.”

¹² A Lei n.º 9.868/99, que disciplina o procedimento da ADI e da ADC, no seu artigo 2º repetiu o rol do artigo 103 da Constituição Federal, e incluiu entre os legitimados a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, suprindo lacuna do texto constitucional originário. Há quem veja referida inclusão como correção de falha do constituinte, e há quem a tenha considerado extensão legal que fere o sistema definido pelo constituinte. Nesse segundo grupo, confira-se: BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. *Comentários à Lei n.º 9.868/99: processo do controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 08. Com a Emenda Constitucional n.º 45/04, foram inseridos no art. 103 a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador do Distrito Federal, o que apazigua a discussão.

expressão nacional, não chegou a restar configurada uma ação popular de controle de constitucionalidade. O acesso das partes ao debate via controle difuso de constitucionalidade pode ser capaz de suprir, em alguma medida, essa lacuna.

A ampliação do rol de legitimados à fiscalização abstrata de constitucionalidade (que, na prática, somam mais de cem entidades) contribuiu para um aumento significativo no volume de demandas aforadas perante o Supremo. Como forma de contornar esse efeito, o Tribunal criou alguns mecanismos,¹³ a exemplo da exigência da pertinência temática, que cobra do legitimado comprovar congruência temática entre as finalidades estatutárias da entidade – ou os interesses da unidade federativa – e o conteúdo da norma impugnada. Em um primeiro momento, esse critério, da pertinência temática, foi exigido apenas das entidades de classe de âmbito nacional. Foi estendido, na sequência, às confederações sindicais, aos partidos políticos,¹⁴ Governadores de Estado e do Distrito Federal e Mesa de Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Os integrantes desse grupo são chamados *legitimados especiais*. Deles exige-se a comprovação do requisito da pertinência temática como condição de admissibilidade da ação.

Os *legitimados universais* formam outro grupo de autores, aptos a propor ação direta de inconstitucionalidade independentemente do atendimento do critério da pertinência temática. São eles o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República e o Conselho Federal da OAB.

Os *legitimados especiais* e os *legitimados universais* formam o conjunto dos legitimados ativos para propositura de ações diretas. Observa-se que esse conjunto representa a outorga do direito de desencadear controle abstrato de constitucionalidade a entidades representativas dos cidadãos em distintas instâncias. Tem-se como certo que a “legitimidade ativa ampliada tornou a jurisdição constitucional mais acessível pela desconcentração de

¹³ Os instrumentos de restrição da propositura de ação direta de inconstitucionalidade devem ser sempre ser tomados com muito cuidado, sob pena de serem fixadas exigências não autorizadas pela Constituição e incompatíveis com o caráter democrático que deve permear a jurisdição.

¹⁴ O inciso VII do artigo 103 da Constituição Federal estabelece como legitimado a propor ação direta “partido político com representação no Congresso Nacional”. O Supremo Tribunal Federal, revendo seu entendimento, não entende haver perda da legitimidade ativa caso o partido político perca sua representação no Congresso após a propositura da ADI. Cf. ADI 3.867, rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, *DJE* 29-2-2008.

poderes havida, sendo sempre desaconselhável que *apenas* órgãos públicos possam defender a ordem jurídica.”¹⁵ Por exemplo, a possibilidade de partidos políticos com reduzida representação no Congresso Nacional arguirem a inconstitucionalidade de lei representa a oportunidade de ajuizamento de ações por minorias (ou grupos subrepresentados) perante a Corte.

Ademais, a ampla legitimação é um dos fatores que “fazem com que grandes questões constitucionais passem a ser solvidas, na sua maioria, mediante a utilização desse típico instrumento do controle concentrado,”¹⁶ por um maior número de interessados. Sendo assim, a possibilidade de diversas entidades questionarem diretamente perante o Supremo Tribunal Federal a compatibilidade de uma norma com a ordem constitucional vigente certamente apresenta-se como um espaço de democratização da jurisdição constitucional abstrata, o que mitiga, sensivelmente, argumentos contrários ao controle judicial de leis e atos normativos, que tomem como base certo caráter contramajoritário da jurisdição.

Note-se, portanto, que a jurisdição constitucional judicial abstrata é exercida de maneira ampla, produzindo eficácia *vinculante*; por outro lado, é também restrita, conforme será visto logo adiante. Apesar disso, observe-se que o Supremo Tribunal Federal ocupa posição de equilíbrio no sistema interinstitucional de distribuição do poder político, cabendo-lhe a preservação da ordem jurídico-normativa vigente. Cabe ao Supremo exercer a função de guardião da Constituição, o que inclui sopesar e afirmar a higidez ou não de leis e atos normativos, e de omissões políticas. Por essa razão, tem-se como certo ser necessário divisar a eficácia vinculante das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia inerente à autoridade dos julgados de todo o Poder Judiciário nacional. Da eficácia vinculante é que se cuidará a seguir.

3. Correção legislativa de atos judiciais

¹⁵ PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos*. 2. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 9.868 e 9.882/99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 196.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 02.

Inicialmente, é importante observar que não se pretende, no presente momento, tratar da legitimidade do Poder Judiciário para operar controle judicial sobre escolhas políticas. Essencialmente, entendemos ser essa questão melhor posicionada no campo da teoria política, e da teoria constitucional, levando-se em consideração uma necessária revisão da literatura sobre o conceito político-jurídico de *legitimidade*.¹⁷ Adicionalmente, observe-se, por oportuno, e mais uma vez no que diz respeito a um suposto *déficit* de legitimidade do Poder Judiciário em razão de suas decisões carecerem da chancela política do voto, ser importante divisar o caráter contramajoritário do Poder Judiciário do caráter contramajoritário das decisões por ele proferidas. Com efeito, o modo de investidura de agentes políticos neste ramo de poder não se opera por via de eleições, como ocorre com parlamentares chefes do Poder Executivo. Por outro lado, as decisões do Supremo não necessariamente são contramajoritárias, o que se verifica particularmente quando protege direitos de grupos que não constituam, propriamente, *minorias*, mas parcelas da sociedade *subrepresentadas* e carentes de voz (e voto) no processo majoritário de tomada de decisões.¹⁸

Nesse caminho, e partindo de um argumento geral (seja no que diz respeito à decisão, seja no que diz respeito à instituição em si) acerca do caráter contramajoritário do Poder Judiciário, interessa perguntar em que medida importa falar em revisão legislativa de decisões judiciais, questão que aqui se coloca tendo como base o caráter vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade.¹⁹

¹⁷ A observação fora feita, anteriormente, em PEREIRA, Ana Lucia Pretto. *Atividade política judicial: ensaio de fundamentação*. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013. 181 p.

¹⁸ Para uma diferença entre *minorias* e *grupos subrepresentados*: vide *Atividade política judicial*, citado.

¹⁹ O tema do caráter vinculante das decisões definitivas de mérito em sede de controle concreto de constitucionalidade, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que tem ocorrido em julgamento de Recurso Extraordinário e Reclamação Constitucional, não será trabalhado nesta oportunidade. Embora a doutrina aponte limitações no conteúdo e alcance do artigo 52, X, da Constituição, que prevê a competência senatorial para atribuição de efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante às decisões do Supremo no âmbito da fiscalização concreta, é importante ressaltar que a dogmática vem sendo construída sobre entendimento ainda não pacificado no Tribunal.

O caráter vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em sede de controle abstrato da constitucionalidade foi primeiramente consagrado na ordem jurídico-positiva brasileira através da Emenda Constitucional n.º 3/93. Referida Emenda estatuiu que a decisão definitiva de mérito na ação declaratória de constitucionalidade produziria eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Consagrando constitucionalmente o que já previsto em lei, a EC n.º 45/04 estendeu o efeito vinculante também à ação direta de inconstitucionalidade.²⁰

A EC n.º 45/04 promoveu, porém, uma alteração relevante no que diz respeito aos destinatários de tal efeito. A redação trazida por referida emenda manteve o efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas o restringiu no que diz respeito ao Poder Executivo, circunscrevendo-o "à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". A questão que surge é a seguinte: quais os efeitos de tal mudança?

A distinção, ainda que sutil, merece ser observada.²¹

De início, aponte-se que o texto constitucional, desde a redação da EC n.º 3/93, exclui o Poder Legislativo dos destinatários dos efeitos vinculantes da declaração de inconstitucionalidade. Como não poderia deixar de ser, mantém-se reservado o poder político do legislador para dispor de maneira diversa do que decidido em sede de controle abstrato da constitucionalidade. A produção do direito é distinta da produção da lei, de modo que o Judiciário participa desta atividade única e exclusivamente por meio de iniciativa legislativa, nas hipóteses previstas na Constituição. Considerar a competência para a revisão judicial de

²⁰ Ainda antes da emenda constitucional, as decisões definitivas de mérito também em sede de ADI produziam eficácia contra todos e efeito vinculante, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e também a legislação específica em vigor (Lei federal n.º 9.868/99).

²¹ É importante ressaltar que são encontradas decisões do Supremo onde o destinatário da norma vinculante não é definido com precisão: "A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." Rcl 2.617-AgRg, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, *DJ* de 20-5-2005. Grifamos. Definindo os destinatários exatamente nos limites traçados pela Constituição: "As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade [...] possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e tribunais, bem assim em face da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais [...]" (Rcl 2.143-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, *DJ* de 6-6-2003. Grifamos.

leis e atos normativos em sede de controle abstrato como espécie de poder de veto exige cautela: o veto, tal qual até então considerado por parcela considerável da dogmática jurídico-constitucional brasileira,²² para além de ser jurídico, pode ser justificado sobre razões de oportunidade e conveniência política, o que é incabível no âmbito da atividade judicial.

Surge, aqui, a problemática acerca da vinculação dos motivos determinantes da decisão de inconstitucionalidade. Ou, acerca do alcance dos motivos determinantes da decisão. Apesar de teses em sentido contrário, o Supremo tem rejeitado a transcendência dos motivos determinantes da decisão de inconstitucionalidade a outros casos *sub judice*.²³ Nada obstante, é de se observar que a questão se coloca apenas caso o Tribunal seja provocado a pronunciar-se a respeito, pela atividade judicial. De resto, e particularmente no que diz respeito ao Poder Legislativo, este tem liberdade para discordar da decisão do Supremo e legislar, novamente, sobre o tema objeto de discussão. Assume o risco, todavia, de ter a lei ou ato normativo novamente submetidos à análise da Corte, quando, então, e se presentes os mesmos fundamentos, o Judiciário poderá, novamente, cassar o ato em questão.

²² Embora estudos no campo da Ciência Política apontem para o uso da tese dos chamados *veto players*, desenvolvida por George Tsebelis, também na seara do controle judicial de constitucionalidade (agradecemos ao Prof. Fabrício Ricardo de Limas Tomio pela observação). De maneira bastante sucinta, pode-se dizer que, de acordo com Tsebelis, temos diferentes atores, e diferentes instituições. Os diferentes atores atuam em uma ou mais instituições. Tome-se, como exemplo, o Presidente da República. A Presidência da República é uma instituição política, um órgão político institucionalizado, assim como o Supremo Tribunal Federal. O Presidente da República exerce suas atribuições enquanto chefe de estado e chefe de governo quando atua na Presidência da República, e também quando ingressa com ações de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Ou, ainda, quando exerce seu poder de iniciativa legislativa perante o Poder Legislativo. Nesses casos, o Chefe do Poder Executivo pode atuar como um **veto player**, no sentido de poder propor e concordar ou não com as mudanças programáticas em uma comunidade política. Se atuar como veto player isoladamente, ou, com mais força em relação às demais instituições, haverá maior **instabilidade decisória**. Tsebelis explica que onde há vários veto players, motivados distintamente, com diferentes preferências, haverá maior estabilidade decisória, ou institucional, porque atores com poder de veto podem bloquear mudanças repentinas e imprevistas no status quo. Quando o poder decisão encontra-se concentrado nas mãos de um único ator com poder de veto, então a chance de um quadro ditatorial será bastante elevada. É por essa razão que se pode afirmar estar Tsebelis preocupado com estabilidade institucional. Essa é sua principal variável para analisar os arranjos institucionais de diferentes países. Cf. TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto*. Como funcionam as instituições políticas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. p. 15-39.

²³ "Em recente julgamento, o Plenário do STF rejeitou a tese da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões de ações de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl 2.475-AgRg, julgamento em 2-8-2007)." (Rcl 2.990-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 16-8-2007, Plenário, *DJ* de 14-9-2007.) No mesmo sentido: Rcl 11.478-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012; Rcl 6.204-AgRg, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-5-2010, Plenário, *DJE* de 28-5-2010; Rcl 3.014, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-3-2010, Plenário, *DJE* de 21-5-2010.

Veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada.²⁴

O argumento é válido, também, em parte, para o Poder Executivo. A alteração providenciada pela EC 45/04 vem ao encontro da tese de que também esse ramo do poder exerce atividade legislativa.²⁵ Com efeito, a Administração Pública, direta e indireta, assim como os demais órgãos do Poder Judiciário, não compartilham da competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Chefe de Governo. Sob a Constituição de 88, a atividade legislativa, enquanto atividade normativa primária, é exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Daí que o caráter vinculante das decisões de mérito proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade produza efeitos apenas frente a decisões judiciais e atos administrativos.

Apesar do que exposto, no sentido de que a eficácia vinculante das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal incide, apenas, sobre órgãos do próprio Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis da federação, é importante observar que mesmo opções legislativas que complementem, consolidem ou vão de encontro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não configuram hipótese de correção legislativa *terminativa* de decisões judiciais. Afinal, não há ato legislativo imune à fiscalização jurisdicional, mesmo os que – ao menos aparentemente – configurem uma sua "revisão". Essas razões, somadas às peculiaridades do efeito vinculante das decisões de inconstitucionalidade, conforme exposto, fazem concluir que não parece haver maiores dificuldades no que diz respeito à compreensão de que a rediscussão legislativa de decisões judiciais é possível

²⁴ ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, *DJE* de 19-9-2008.

²⁵ Cf. CLÈVE, *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 3. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 93-299.

juridicamente; encontra, porém, limites também jurídicos, mas, sobretudo, e evidentemente, políticos.

4. Considerações finais

O caso apresentado na introdução do presente estudo referia-se a Habeas Corpus julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que exposto aqui, cuidou-se de trabalhar a eficácia vinculante das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle *concentrado* de constitucionalidade. No caso do HC, não parece ser possível afirmar ter havido uma espécie de controle difuso, e sim, tão-somente, o exercício de interpretação constitucional. Acima de tudo, o que importa é observar que, se aos Poderes Executivo e Legislativo não é vedado proceder a uma espécie de correção legislativa (ou, executiva) da atividade judicial, tal se observa, inclusive, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nada obstante, o princípio constitucional e direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, associado ao preceito constitucional que atribui ao Supremo Tribunal Federal da guarda da Constituição, autoriza que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito – e, por consequência, toda e qualquer ação ou omissão legislativa ou executiva – possa ser submetida à apreciação judicial, sendo certo que nenhum ato dos demais poderes estará imune à revisão judicial. Essa é a essência da fiscalização judicial de constitucionalidade, pilar dos princípios constitucionais da federação e do funcionamento harmônico dos poderes.

5. Referências bibliográficas

ANTONELLI, Leonardo Pietro. “*Correção legislativa da jurisprudência: uma análise das emendas constitucionais em matéria tributária*. Rio de Janeiro: JC, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 3. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

DECRETO FEDERAL n.º 8.858, de 26 de setembro de 2016.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Ana Lucia; KROL, Heloísa; HONÓRIO, Cláudia. Instrumentos de democratização do controle abstrato da constitucionalidade: proteção e aplicabilidade do princípio democrático. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. Brasília, 2008.

_____. *Atividade política judicial: ensaio de fundamentação*. Tese de Doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário, Rcl 2.143-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, *DJ* de 6-6-2003.

_____. Plenário, Rcl 2.617-AgRg, , Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, *DJ* de 20-5-2005.

_____. Rcl 2.475-AgRg, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 2-8-2007.

_____. Plenário, Habeas Corpus n.º 91.952, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7/8/2008, *DJE* 19-12-2008.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.867, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, *DJE* 29-02-2008.

_____. Plenário, ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, *DJE* de 19-9-2008.

_____. Plenário, Rcl 3.014, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-3-2010, *DJE* de 21-5-2010.

_____. Plenário, Rcl 6.204-AgRg, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-5-2010, *DJE* de 28-5-2010.

_____. Rcl 11.478-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 21-6-2012.

TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto*. Como funcionam as instituições políticas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.